DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3203/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/21293/2005
PROTOCOLO	: 832786
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AUTO POSTO MURTINHENSE LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2005, FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO N.º 001/2005. MULTA. IMPUGNAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 01/2005, da formalização e execução financeira do Contrato n.º 001/2005, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e a empresa Auto Posto Murtinhense Ltda., em fase de cumprimento da Decisão Simples DS01 - DGTI - 438/2007 (peça n.º 1) que, dentre outras considerações, aplicou multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro, prefeito municipal à época, além de impugnar a importância de R$ 293.960,00 (duzentos e noventa e três mil novecentos e sessenta reais).

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (peça n.º 22, fls. 181-182).

Observa-se que o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa aplicada, de acordo com comprovante e Termo de Certidão apensados aos autos (peça n.º 22, fls. 191 e 211), assim como, o valor do débito impugnado discutido na ação de execução fiscal n.º 0800012-21.2018.8.12.0040 foi declarado extinto pela sentença judicial da Vara Única da Comarca de Porto Murtinho (peça n.º 27).

O Ministério Público de Contas considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção do presente feito (PAR - 4ª PRC – 3928/2025 - peça n.º 31).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. A decisão supra determinou a aplicação de multa ao jurisdicionado, bem como impugnação, estabelecendo a responsabilidade pelo seu pagamento. Consta no processo que ambas as obrigações foram devidamente cumpridas, mediante a quitação da multa e declaração de extinção do título executivo, conforme se depreende dos autos às peças n.º 22 (fls. 191 e 211) e 27.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo

65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.